

Abril de 1916, poderá ser substituído por um auto de declarações da comissão técnica a que se refere este preceito legal, em face dos respectivos autos de captura ou de avaliação, ou de quaisquer outros elementos que à dita comissão possam ser fornecidos pelas estações oficiais.

§ único. Este auto de declarações fará igualmente prova plena em juízo, nos termos e para os fins declarados no artigo 6.º do decreto n.º 2:565, de 14 de Agosto de 1916.

Art. 2.º Os navios inimigos que, no acto da declaração de guerra da Alemanha a Portugal, se encontravam na posse do Governo Português, em consequência da requisição efectuada por virtude do decreto n.º 2:376, de 24 de Fevereiro de 1916, consideram-se, *ipso facto*, capturados para todos os efeitos legais, sem dependência de qualquer outra formalidade.

§ único. O auto de posse por virtude desta requisição, e, na sua falta, o respectivo titulo da mesma requisição, ficam substituindo, para todos os efeitos legais, o auto de captura.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:435

Considerando que o cônsul de 4.ª classe Henry Volt Watters serve no Consulado Geral de Portugal em Londres ininterruptamente há mais de cinquenta anos, porquanto data de 1866 a sua admissão ali como auxiliar;

Considerando que, por atenção a isso e aos seus bons serviços, assinalados por todos os seus superiores, lhe foi dada, em 1912, por decreto de 30 de Março, a categoria de cônsul de 4.ª classe;

Considerando que ele se acha hoje com 69 anos de idade e impossibilitado, por doença devidamente comprovada, de trabalhar;

Considerando que não é justo deixar acabar na indigência um funcionário que, embora súbdito inglês, serviu o país por tam longo periodo com tanta dedicação e zelo;

Considerando que os seus honorários actuais são da quantia equivalente a 620\$, ouro, por ano:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a pensão vitalícia de 625\$, ouro, anuais, ao cônsul de 4.ª classe Henry Volt Watters, a partir de 1 de Janeiro último.

Art. 2.º Esta verba será encargo do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Portaria n.º 1:753

Sendo conveniente que os pedidos de patente de introdução de nova indústria e de novo processo industrial tenham mais rápida publicidade, o que se não consegue fazendo-se essas publicações regulamentares só no *Boletim da Propriedade Industrial*, o que origina inevitáveis delongas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio:

1.º Que a publicação dos avisos a que dá lugar o pedido de patente de introdução de nova indústria ou de novo processo industrial se faça no *Diário do Governo* e seguidamente no *Boletim da Propriedade Industrial*, contando-se porêem os prazos da publicação no *Diário do Governo*.

2.º Que nos avisos publicados no *Boletim da Propriedade Industrial* se faça referência à publicação no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1919.—
O Ministro do Comércio, *Júlio do Patrocínio Martins*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Finanças

3.ª Repartição

Decreto n.º 5:436

Sendo necessário introduzir algumas alterações no quadro e vencimentos do pessoal aduaneiro da provincia da Guiné, a fim de melhorar os serviços das respectivas casas fiscais;

Considerando que, por ser insufficiente o vencimento de categoria atribuído ao administrador do círculo aduaneiro pela organização decretada em 17 de Setembro de 1913, se torna difficil obter funcionário com a precisa competência para o desempenho deste cargo;

Considerando que nada justifica que ao tesoureiro da Alfândega de Bolama seja atribuído vencimento superior a quele que está fixado para o tesoureiro da Alfândega de Bissau;

Considerando ainda que se torna indispensável aumentar o quadro do pessoal aduaneiro com mais um primeiro official, para prestar serviço em Bolama e substituir o administrador do círculo, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, reduzindo-se o número dos terceiros oficiais;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento de categoria do administrador do círculo aduaneiro da provincia da Guiné é fixado em 1.000\$ anuais.

§ único. É eliminada a nota constante da tabela n.º 1 anexa à organização de 17 de Setembro de 1913.

Art. 2.º O tesoureiro da Alfândega de Bolama terá a categoria de terceiro official.